



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13833.000004/00-38
Recurso nº : 131.816
Acórdão nº : 301-31.860
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente(s) : NUTRISOJA COMÉRCIO E PRESENTAÇÃO
BASTOS LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE.
O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972).

PRECEDENTE: Acórdão 301-31.526.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em:

23 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo n° : 13833.000004/00-38
Acórdão n° : 301-31.816

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Finsocial formulado pela ora recorrente junto a DRF/Marília-SP em 13/01/00 (fl. 01/02) referente ao período de fev/90 a mar/92, conforme planilhas (fls. 17/19) e DARFs (fls. 03/16), no valor de R\$ 1.689,49, e justificacão do pedido (fls. 20/31) e documentos anexos (fls. 33/51).

Por meio de despacho decisório de fl. 90 o pleito foi indeferido com fundamento no AD/SRF n° 96/99 (arts. 165-I, 168-I e 156-I, CTN).

A decisão de primeira instância prolatada através do Acórdão DRJ/RPO n° 6.080, de 10/09/04, indeferiu a sollicitacão da manifestante, nos termos da ementa adiante transcrita:

“RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensacão com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extincão do crédito tributário.”

Ciente da decisão de primeira instância por meio de AR em 11/10/04 (fl. 115), conforme aposição de assinatura e CPF n° 291.912.638-59, a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário em 12/11/04, conforme registro em protocolo através carimbo (fl. 116), portanto, intempestivo, de acordo com os precisos termos contidos no art. 33 do Dec. n° 70.235/72, *verbis*:

“Art. 30 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Como visto, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de trinta dias seguintes à ciência da decisão, em 11/10/04, sendo o termo inicial da contagem o dia 13/10/04, posto que o dia 12/10/04 é o dia das crianças, portanto feriado nacional, expirando o prazo no dia 11/11/04. Como a data de protocolo do referido recurso aponta para o dia 12/11/04, resta caracterizada a sua intempestividade.

É o relatório.



Processo nº : 13833.000004/00-38
Acórdão nº : 301-31.816

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria versa sobre o reconhecimento de direito creditório de contribuinte, oriundo de indébito tributário, em decorrência da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL declarada pelo Supremo Tribunal Federal através do RE nº 150.764-1, em 02/04/93, bem como quanto ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o ressarcimento do indébito.

Entretanto, a ora Recorrente havendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 11/10/04, apenas protocolou o seu recurso voluntário na repartição preparadora no dia 12/11/04, quando o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 32 da Lei nº 10522/02, de trinta dias seguintes à ciência da decisão para interposição de recurso expirou em 11/11/04. Logo, resta a data de protocolo do recurso intempestiva.

Nesse sentido, entre outros, têm-se os seguintes julgados: Acórdãos nº 301-31526, 301-31366 e 301-31165.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por intempestividade.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator